

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.504, de 2019, do Senador Acir Gurgacz, que altera a Lei nº 11.889, de 24 de dezembro de 2008, para estabelecer o piso salarial dos Técnicos em Saúde Bucal – TSB e Auxiliares em Saúde Bucal – ASB, e modifica a competência dos TSB.

Relator: Senador **WEVERTON**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Lei nº 2.504, de 2019, do Senador Acir Gurgacz, que estabelece piso salarial nacional dos técnicos e auxiliares em saúde bucal e modifica a competência dos técnicos

Para tanto, modifica os arts. 5º e 9º da Lei nº 11.889, de dezembro de 2008, para estabelecer piso salarial nacional para, respectivamente, técnicos e auxiliares e fixar critérios de reajustamento desse piso.

Também modifica o inciso VII do art. 5º para modificar a competência do técnico, o inciso VII, que possui a seguinte redação:

“Art. 5º.....

.....

VII - realizar fotografias e tomadas de uso odontológicos exclusivamente em consultórios ou clínicas odontológicas;”

Passaria a ter a seguinte:

“Art. 5º.....

.....



SF/19110.06979-00

VII – realizar fotografias e operar equipamentos de imaginologia e radiodiagnóstico odontológico exclusivamente em clínicas de radiologia odontológica, consultórios e clínicas odontológicas;”

O Projeto foi encaminhado à CAS para análise terminativa e não recebeu, até o presente momento, qualquer emenda.

II – ANÁLISE

A Comissão de Assuntos Sociais possui competência para apreciação de proposições referentes ao Direito do Trabalho e temas correlatos, nos termos do art. 100, I do Regimento Interno do Senado Federal.

Tampouco se verifica vício de iniciativa ou outra inconstitucionalidade a obstar seu processamento, a teor do art. 22, I, em concorrência com o caput do art. 61 da Constituição Federal. A matéria não viola a iniciativa privativa estabelecida no § 1º do art. 61.

No tocante à fixação do piso salarial, temos a ponderar que embora a Constituição, em seu art. 7º, V, determine o direito à fixação de piso salarial proporcional à extensão e complexidade do trabalho, tal direito deve ser ponderado à luz das condições estruturais que informam sua aplicação.

O Brasil é um país de grandes dimensões geográficas e que apresenta grandes diferenças entre seus estados e municípios, tanto nas condições de trabalho de uma categoria quanto na capacidade técnica e financeira média dos empregadores (quer os privados, quer os estatais).

Justamente por esse motivo, o direito do trabalho brasileiro tem por norte equilibrar os aspectos do trabalho que demandam uma uniformização em nível nacional e aqueles que permitem uma maior adaptação às necessidades regionais e locais.

Um dos pontos em que tradicionalmente se apresenta essa variabilidade local ocorre, justamente, no tocante ao estabelecimento de pisos salariais ou faixas salariais.



Efetivamente, a capacidade financeira dos empregadores varia de forma ampla entre as regiões do país e dentro da mesma região – mesmo dentro de um mesmo estado.

A fixação de um piso salarial nacional único poderia representar uma excessiva carga financeira para pequenos empregadores em alguns Estados ou, pelo contrário, um valor muito reduzido para os profissionais, em estados com custo de vida mais elevado.

Além disso, tende a obstar o funcionamento adequado da oferta e demanda dos profissionais gerando distorções no mercado de trabalho que apresentariam problemáticas a longo prazo.

Por esses motivos, entendemos melhor rejeitar o projeto quanto a esses aspectos.

No tocante à alteração da competência dos técnicos em saúde bucal, entendemos adequada a proposição, por incorporar atividade que atualmente já lhes é conferida – a operação de equipamentos de diagnóstico distintos da fotografia. Trata-se de reconhecer situação de fato, sem implicações no tocante à invasão de prerrogativas de dentistas ou outros profissionais.

Diante dessa modificação, torna-se necessária a alteração da ementa do projeto para refletir seu escopo de forma mais adequada.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei (PL) nº 2.504, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CAS

Suprimam-se os arts. 1º e 2º do PL nº 2.504, de 2019, renumerando-se os subsequentes e dê-se à sua ementa a seguinte redação:

Altera a Lei nº 11.889, de 24 de dezembro de 2008, para modificar o rol de atividades de competência dos Técnicos em Saúde Bucal –TSB.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19110.06979-00